



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 11, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos de idade incompletos e mães de pessoas com deficiência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma no preceituado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal vigente assegura aos presos o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Proteção Integral, concebido no artigo 227 da Carta da República em vigor, disciplina que, *verbis* "... É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ...";

CONSIDERANDO que o art. 318, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.257/2016 (= Estatuto da Primeira Infância), autoriza e legitima o Juiz a converter a prisão preventiva em domiciliar quando a mulher estiver grávida ou quando for mãe de filho de até 12 anos incompletos;

CONSIDERANDO o reconhecido, tido, havido e sistemático desrespeito ao art. 89, da Lei de Execução Penal, relativamente à obrigatoriedade da presença, nos estabelecimentos penais, de instalações para atendimento a gestantes e crianças;

CONSIDERANDO a ratificação – pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 -; e, a promulgação – pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - das diretrizes definidas no Protocolo Facultativo e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e, a Lei 13.146, de 06 de



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, que visam, em suma, promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF – concedeu *Habeas Corpus* coletivo; e, ao fazê-lo, determinou a substituição imediata, em todo o território nacional, da prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência (= STF - HC 143641 - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - julgado em 20/02/2018);

CONSIDERANDO que a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, nos autos do suso mencionado HC 143641, julgado em 20/02/2018, estabeleceu exceções à supracitada regra da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a dizer das hipóteses em que as mulheres praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça; crimes perpetrados contra os próprios descendentes; e, em situações excepcionalíssimas, assim consideradas, caso a caso, mediante decisão devidamente fundamentada, pelos juízes que denegarem o benefício;

CONSIDERANDO que a Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 438607, na sessão do dia 20/03/2018, manteve a prisão de uma mulher, cuja situação se enquadrava nas hipóteses de exceção à conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, conforme consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - no HC nº 143641; e,

CONSIDERANDO, por fim, a deficiência estrutural e a superlotação das unidades penitenciárias e prisionais do Estado de Alagoas, bem como a necessidade de se buscar reduzir a população carcerária e os custos globais para o Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízos de Direito Criminais do Estado de Alagoas, inclusive os responsáveis pelas audiências de custódia, deverão promover a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da concomitante aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, de todas as mulheres recolhidas ao cárcere que estejam nas seguintes situações:

I – gestantes - CPP, art. 318, inciso IV -;

II – puérperas;

III – mães de crianças de até 12 anos de idade incompletos - CPP, art. 318, inciso V -;

IV – mães de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Se o juiz entender que a prisão



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

domiciliar se mostra inviável, ou inadequada, em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Art. 2º Não se aplicará a medida definida no art. 1º deste Provimento:

I – aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – aos crimes perpetrados contra os próprios descendentes;

III – às situações excepcionalíssimas, assim consideradas caso a caso, mediante decisão devidamente fundamentada, pelos juízes que denegarem o benefício;

IV – às hipóteses em que, por motivos diversos e distintos da prisão, constatada a suspensão ou a destituição do poder familiar.

Art. 3º Sempre que constatada a presença da reincidência, depois de se debruçar sobre os fatos, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, caberá ao juiz decidir, fundamentadamente, sobre a conversão, ou não, da prisão preventiva em domiciliar.

Art. 4º Diante da necessidade de apurar a situação de guarda dos filhos, presume-se verdadeira a declaração dada pela mulher acautelada, podendo o juiz, sempre que houver dúvida, requisitar a elaboração de laudo psicossocial.

Art. 5º As disposições contidas neste Provimento se aplicam, no que couber, às adolescentes sujeitas às medidas socioeducativas.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 24 de abril de 2018.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

De 25 / 04 / 2018

(fls. 45 - 46)

